



PROCESSO Nº 1584582020-0

ACÓRDÃO Nº 537/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SÃO BRAZ SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuantes: CLOVES TADEU DE BRITO MARINHO E FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA FILHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. REJEITADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES PARA O ATIVO FIXO. USO E/OU CONSUMO. DIFERIMENTO NÃO CONTEMPLADO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nulidade por vício formal da sentença rejeitada, dado que a decisão respeitou os requisitos previstos no art. 75 da Lei 10.094/2013, bem como pela desnecessidade de diligência, em razão de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, e ainda ter sido disponibilizado nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, e ainda pela produção de prova por parte da defesa, documentos suficientes para permitir o convencimento do órgão julgador e para garantir ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

- O contribuinte deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas concernentes às aquisições de mercadorias destinadas ao ativo fixo de seu estabelecimento, não contempladas pelo diferimento disposto no art. 10, inciso IX, e § 8º do RICMS/PB, mormente embora os bens possam se enquadrar no conceito de ativo fixo, não se estabeleceu a condicionante de o produto ser utilizado diretamente no processo produtivo da acusada.

- Confirmada a infração de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas concernentes às aquisições de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo de seu estabelecimento, diante do reconhecimento da infração e o seu



pagamento, levando à extinção do crédito tributário devidamente lançado pelo pagamento, a teor do art. 156, I do CTN, sendo considerada matéria não contenciosa nos autos, conforme art. 51 da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc..

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento para manter a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001275/2020-50 (fls. 03 a 06), lavrado em 28 de setembro de 2020 em desfavor da empresa SÃO BRAZ SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, inscrição estadual nº 16.072.630-1, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor de **R\$ 769.562,45 (setecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois mil reais e quarenta e cinco centavos)**, sendo R\$ 513.041,61 (quinhentos e treze mil e quarenta e um reais e sessenta e um centavos) de ICMS, conforme art. 106, II, “c” e § 1º c/c art. 2º, § 1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB; e multa de R\$ 256.520,84 (duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), estatuída pelo art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de outubro de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1584582020-0

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: SÃO BRAZ SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CABEDELO

Autuantes: CLOVES TADEU DE BRITO MARINHO E FRANCISCO DE ASSIS
LEMONS DE SOUZA FILHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. REJEITADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES PARA O ATIVO FIXO. USO E/OU CONSUMO. DIFERIMENTO NÃO CONTEMPLADO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nulidade por vício formal da sentença rejeitada, dado que a decisão respeitou os requisitos previstos no art. 75 da Lei 10.094/2013, bem como pela desnecessidade de diligência, em razão de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, e ainda ter sido disponibilizado nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, e ainda pela produção de prova por parte da defesa, documentos suficientes para permitir o convencimento do órgão julgador e para garantir ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

- O contribuinte deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas concernentes às aquisições de mercadorias destinadas ao ativo fixo de seu estabelecimento, não contempladas pelo diferimento disposto no art. 10, inciso IX, e § 8º do RICMS/PB, mormente embora os bens possam se enquadrar no conceito de ativo fixo, não se estabeleceu a condicionante de o produto ser utilizado diretamente no processo produtivo da acusada.

- Confirmada a infração de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas concernentes às aquisições de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo de seu estabelecimento, diante do reconhecimento da infração e o seu pagamento, levando à extinção do crédito tributário devidamente lançado pelo pagamento, a teor do art. 156, I do CTN, sendo



considerada matéria não contenciosa nos autos, conforme art. 51 da Lei nº 10.094/13.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001275/2020-50 (fls. 03 a 06), lavrado em 28 de setembro de 2020 em desfavor da empresa SÃO BRAZ SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, inscrição estadual nº 16.072.630-1.

Na peça acusatória constam as seguintes infrações:

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O ATIVO FIXO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher o ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

Nota Explicativa: CONFORME TABELA DE DEMONSTRATIVOS POR PERÍODO, E POR PRODUTO ATIVO FIXO.

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher o ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Nota Explicativa: CONFORME TABELA DE DEMONSTRATIVOS POR PERÍODO, E POR PRODUTO CONSUMO, EM ANEXO.

Com supedâneo nos fatos acima, as Autoridades Fazendárias lançaram de ofício crédito tributário total de **R\$ 769.562,45 (setecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois mil reais e quarenta e cinco centavos)**, sendo R\$ 513.041,61 (quinhentos e treze mil e quarenta e um reais e sessenta e um centavos) de ICMS, conforme art. 106, II, “c” e § 1º c/c art. 2º, § 1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB; e multa de R\$ 256.520,84 (duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), estatuída pelo art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios acostados as fls. 7/14 dos autos.

Cientificada em seu DT-e em 21/10/2020 (fl. 3), a Autuada ingressa com reclamação tempestiva em 19/11/2020, (fls. 16/21).

A reclamante anexa documentos às fls 22/200, entre eles os comprovantes de recolhimento referente ao diferencial de alíquotas de ICMS inerente a segunda



acusação, notas fiscais de serviços de montagem das estruturas de armazenamento (estantes portas paletes), e fotografias de esteiras e sistemas de movimentação de matérias-primas e produtos acabados, de sistema de movimentação de paletes, de estruturas de armazenamento (estantes porta paletes), de empilhadeiras e implementos, paleteiras e transpaleteiras, de aparelhos e implementos agregados a máquinas e equipamentos, de equipamento de degerminação e seus implementos e os DANFES de notas fiscais referente aos bens e mercadorias que integram o processo produtivo.

Conclusos (fls. 202) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, o julgador fiscal Francisco Nociti decidiu pela *procedência* do auto de infração, conforme sentença anexada às fls. 205 a 211, cuja ementa em seguida transcrevo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE ITENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO OU CONSUMO. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO.

Sobre as mercadorias destinadas ao ativo fixo de contribuinte estabelecido neste Estado, recai o ICMS Diferencial de Aliquotas, devendo ser recolhido no prazo e modo estabelecidos pela legislação tributária de regência. In casu, o sujeito passivo não apresentou argumentos, tampouco documentos, que tivessem o condão de afastar a denúncia.

O pagamento dos valores relativos à acusação de "falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Aliquotas das mercadorias destinadas ao uso/consumo" é causa extintiva do crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DTe, com ciência em 2/3/2022 (fl. 254), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 29/3/2022 (fls. 255/283), no qual alega, em síntese, que:

- a) A sentença inicia pela negativa ao pedido de diligência de constatação, em que o julgador de piso, primeiro afirma, sem fundamentar a apreciação específica dos itens relacionados pelo autuante, que "*a maioria as mercadorias/itens denunciados na peça inicial se reportam a atividades relacionadas ao almoxarifado da empresa*" para, ato contínuo, afirmar que as "*mercadorias acusadas poderiam ser afastadas da denúncia com a simples comprovação, por parte do sujeito passivo, de que foram efetivamente destinadas ao setor produtivo*". Ora, é de todo contraditória a conclusão de ausência de prova e o indeferimento de sua pertinente produção;
- b) Os itens glosados pela auditoria, sob o palio de não fazerem parte da industrialização dos produtos elaborados pela autuada, deveriam assim ser valorados pelo julgador administrativo mediante determinação de diligência para que o fisco identificasse a utilização de cada item, bem



- como que esclareça o respectivo enquadramento nas etapas do processo produtivo da empresa;
- c) O conceito de processo produtivo é maior e mais amplo do que o da industrialização e, portanto, cuida-se aqui de defender a aplicação do disposto no art. 10, IX, do RICMS/PB, tal qual sua literalidade, ou seja, considerando o conceito de processo produtivo que, a luz da legislação tributária local, não conta com definição positivada. O que, portanto, induz o intérprete a seguir a regra do art. 110, do CTN, de modo a lhe permitir a utilização dos conceitos e das formas do direito privado;
 - d) A constituição do Estado da Paraíba utiliza o termo "produção" em diversos dispositivos, inclusive em contraponto ao de "industrialização". Como exemplo se colaciona alguns, apenas como forma de demonstrar que o constituinte estadual aplicou implicitamente conceitos distintos aos institutos, conceitos e formas de produção (processo produtivo), que envolve muito mais do que a fase de industrialização;
 - e) Cita o entendimento do ReEp 1.221.170 e discorre que não se está aqui pretendendo estender ao ICMS a utilização do conceito de insumos dado pelo STJ para fins de creditamento do PIS/Cofms. O que aqui se expõe é que o STJ compreende claramente que "processo produtivo" é algo muito maior do que "industrialização (com definição dada pelo RIPI ou pelo RICMS/PB)". E define como itens **inerentes ao processo produtivo todos aqueles utilizados que, sendo essenciais e viabilizadores do referido processo e independentemente de se integrarem ou de terem contato direto com o produto, caso subtraídos, obstem a atividade da empresa;**
 - f) Na produção de alimentos, tal como a atividade desenvolvida pela recorrente, as etapas básicas do processo podem ser definidas como: de estocagem e beneficiamento primário; de elaboração; de preservação e conservação; rotulagem, embalagem e paletização; e de armazenamento e embarque;
 - g) A primeira etapa, de estocagem e beneficiamento primário, consiste no recebimento de insumos e de seus depósitos em silos, estantes ou bases horizontais, de matéria prima, a ser utilizada e selecionada. E em ato contínuo é feita a seleção da matéria prima, sua separação por qualidade, tamanho e grau de pureza, a limpeza, degerminização, e destinação para as linhas de produção ou de subprodução;
 - h) A segunda etapa, de elaboração, envolve procedimentos físicos (calor, prensagem, moagem, trituração), químicos (acidificação, aditivos, salga) físico-químicos (refinação, cristalização, emulsificação, caramelização) e biológicos (fermentação, maturação) que favorecem a transformações dos produtos;
 - i) A terceira etapa, de preservação ou conservação, se opera com os procedimentos que visam promover meios que impeçam ou dificultem a contaminação, aumentando o tempo de vida útil de cada produto;



- j) Assim é que, no ponto que interessa a esse recurso, compõem o processo produtivo da empresa, os equipamentos utilizados e construídos para armazenagem e estocagem antes e após a industrialização, os equipamentos de transporte automatizados (esteiras e sistemas de movimentação interno de insumos ou produtos) ou guiados (paleteiras, transpaleteiras, empilhadeiras), e equipamentos de degerminização (limpeza e purificação de insumos para produção de alimentos), bem como todos os demais acessórios obrigatoriamente implementados para o funcionamento de tais equipamentos, sem os quais não funcionariam;
- k) A quarta etapa, de rotulagem, embalagem e paletização, se consubstancia na identificação do produto com utilização de rótulos ou na própria embalagem individual que tem a finalidade de impedir contaminações e promover maior tempo de vida útil ao produto, seguido de seu empacotamento em volumes fracionados por quantidade mínima do produto e a paletização desses volumes para fins da etapa seguinte;
- l) A quinta etapa, de armazenamento e embarque, os volumes ou paletes são depositados em estantes de aço ou de outro material, mantidas em espaços com controle de temperatura e humidade, a fim de se manterem aptos ao consumo. E, de acordo com os pedidos dos clientes, os produtos são embarcados;
- m) Todas essas etapas envolvem equipamentos utilizados desde o desembarque para armazenamento inicial das matérias primas, a passagem entre as diversas etapas, inclusive a do momento de embarque do produto acabado;
- n) É contraditório admitir o crédito de ICMS que incidiu na aquisição de bens destinados ao ativo permanente, quando utilizados na atividade industrial do estabelecimento, e, doutra banda, entender que esses mesmos bens não fazem parte daquela atividade para fins do não diferimento da cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS;
- o) Doutra banda, em sendo admitido que tais bens se incorporaram ao ativo permanente, de se ter como vigente a admissão dos respectivos créditos de ICMS incidentes nas aquisições. Situação que, na prática anula a repercussão econômica inerente ao diferencial de alíquotas que, caso fosse pago, seria creditado tanto por tanto;
- p) Daí que, sem repercussão econômica, não há que se falar em infração à obrigação principal. Portanto, igualmente por esse fundamento, e nessa parte, o auto de infração é improcedente.

Diante do exposto, a Reclamante requer o acolhimento desse recurso, para os fins a que se propôs. Outrossim, requer, de logo, sustentação oral quando seu julgamento.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.



Considerando o pedido de sustentação oral formulado às fls. 224, remeti os autos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

É o relatório.

VOTO

A presente demanda versa sobre o recurso voluntário em face da decisão singular que julgou *procedente* o auto de infração em epígrafe no qual se acusa o contribuinte de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas (mercadoria para o uso e/ou consumo do estabelecimento) e diferencial de alíquotas – (mercadoria para o ativo fixo do estabelecimento).

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência art. 41 da Lei nº 10.094/13 e art. 142 do CTN.

Em primeira análise, observamos na consulta das informações deste processo no Sistema ATF, que foi quitado parte do lançamento de número de controle 3021000103, referente a acusação de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas (mercadoria para o uso e/ou consumo do estabelecimento), no valor de R\$ 8.345,09.

Assim, em relação a esta parte do auto de infração, não há o que vergastar a respeito da procedência da denúncia, uma vez que o contribuinte quitou o crédito tributário exigido, implicando a extinção do crédito tributário, em conformidade com o CTN¹, acompanhada pela nossa legislação, que considera não contenciosa a obrigação tributária quitada (art. 51 da Lei nº 10.094/13)².

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

² Art. 51. São Processos Administrativos Tributários **não contenciosos** os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, **quitado ou parcelado na sua totalidade**, observado o direito de interposição de recurso de agravo; (g. n.)

II - Representação Fiscal.



Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito
3021000103	3	06/2019	1.305,89	652,95	1.715,75	QUITADO
3021000103	7	09/2019	949,19	474,60	1.231,39	QUITADO
3021000103	9	10/2019	2.120,86	1.060,43	2.741,48	QUITADO
3021000103	11	11/2019	23,10	11,55	29,76	QUITADO
3021000103	13	12/2019	2.045,34	1.022,67	2.626,71	QUITADO

1. Da preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório

A Reclamante advoga o cerceamento de defesa e contraditório ao argumento de que os itens glosados pela auditoria, sob o palio de não fazerem parte da industrialização dos produtos elaborados pela autuada, deveriam assim ser valorados pelo julgador administrativo mediante determinação de diligência para que o fisco identificasse a utilização de cada item, bem como que esclareça o respectivo enquadramento nas etapas do processo produtivo da empresa.

Conclui, sob esse argumento que a sentença deveria ser anulada pelo Colegiado.

Antes de aprofundar essa questão, é necessário discorrer que a sentença trata especificamente o pedido de Diligências processuais, tendo negado o pedido, considerando que em parte as mercadorias são utilizadas declaradamente no almoxarifado da empresa, e para as demais mercadorias entende que o ônus probatório é da impugnante. Veja-se:

“Ainda, cabe lembrar que, às instâncias de julgamento do âmbito administrativos da Sefaz-PB compete a apreciação dos fatos apresentados por ambas as partes (autuante e autuada), com fulcro nos elementos apresentados e na legislação tributária de regência, sem perder de vista a apreciação de cada uma das argumentações apresentadas, e que Diligências Fiscais se fazem necessárias quando as justificativas sejam plausíveis, ou em cenários que requeiram maiores esclarecimentos que corroborem a certeza e liquidez dos créditos tributários constituídos pela peça basilar.

No quadro delineado, a Diligência Fiscal reputa-se desnecessária; primeiro, porque a maioria as mercadorias/itens denunciados na peça inicial se reportam a atividades relacionadas ao almoxarifado da empresa (que, insista-se, não integra o processo produtivo); segundo, porque as demais mercadorias acusadas poderiam ser afastadas da denúncia com a simples comprovação, por parte do sujeito passivo, de que foram efetivamente destinadas ao setor produtivo (stricto sensu) da empresa.”

Ao analisar a sentença, constata-se que houve o cumprimento de todos os requisitos legais previstos no art. 75 da Lei 10.094/2013, verbis:

Art. 75. A decisão de primeira instância conterà:

I - o relatório, que será uma síntese do processo, devendo mencionar:

a) a qualificação do autuado;

b) os fundamentos do auto de infração;



c) os fundamentos da impugnação;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV - a quantia devida, as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso;

V - a conclusão;

VI - a ordem de intimação;

VII - recurso de ofício para instância superior, quando for o caso.

Cabe anotar que a solicitação de diligências exige o cumprimento de condições, de acordo com o § 2º do art. 59³ da Lei nº 10.094/2013. Entre elas, o sujeito passivo deveria elaborar quesitos a serem respondidos pelo Fisco, relacionados aos pontos controversos da autuação em tela. Ademais, deve fornecer as provas e demais elementos necessários aos esclarecimentos das dúvidas, conforme impõe o dispositivo legal supratranscrito.

Outro ponto que merece destaque é que além de incidir em objeto específico e determinado, a Diligência deve ser necessária para elucidar a matéria suscitada, conforme art. 61 da Lei 10.094/2013⁴.

Feitas essas considerações, a decisão singular demonstrou a desnecessidade de Diligência, frente aos elementos carreados aos autos. Discorre-se também que os pontos controversos deveriam ser comprovados pela defesa, consoante prevê a legislação.

Quanto aos fatos em debate, as mercadorias encontram-se discriminadas no demonstrativo acusatório, tendo a defesa apresentado fotos e arrazoados suficientes para o convencimento do órgão julgador, não existindo utilidade ou necessidade de diligências no presente processo.

Portanto, não há se falar em nulidade, por isso, indefiro o pedido de nulidade da sentença, e considero que os elementos presentes nos autos, acostados tanto pela acusação quanto pela defesa, são suficientes para a formação do convencimento dessa Relatoria.

2. Do exame de mérito

Conforme é cediço, nas operações interestaduais de aquisição de mercadoria destinada ao uso, consumo ou ativo fixo, o fato gerador se dá no momento da

³ Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

(...)

§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.

⁴Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.



entrada no estabelecimento do contribuinte e o valor do imposto a ser recolhido será o resultante da aplicação da alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo.

Essa hipótese de incidência do ICMS tem matriz constitucional prevista no art. 155, II, § 2º, VII e VIII, da Constituição Federal:

Redação original da CF/88

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993); (...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: (...)

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;”

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015) (Produção de efeito)

a) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015) (Produção de efeito)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

Na legislação estadual essa infração tem por fundamento o descumprimento dos art. 106, II, "c" e §1º c/c, art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, e multa por infração com fulcro no art. 82, II, "e", da Lei n. 6.379/96.

Eis os citados dispositivos:

Art. 2º - O imposto incide sobre:



§ 1º - O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor da operação;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á nos seguintes prazos:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

(...)

§ 1º O recolhimento previsto na alínea “f” do inciso I, e nas alíneas “c” e “d” do inciso II, será o resultante da diferença de alíquota.” (g.n.)

Art. 82 As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

(...)”

A infração está devidamente instruída com o documento denominado de TABELA DE DEMONSTRATIVOS POR PERÍODO DE DANFES INCLUÍDOS NO AI 93300008.09.00001275/2020-50, INFRAÇÃO 0243 e 0245, na qual estão discriminadas as operações objeto da acusação (fls. 7/14).

Inconformada, a Recorrente arrazoa que as aquisições de mercadorias contidas na planilha acusatória se destinam a compor o ativo fixo do estabelecimento da empresa e estão relacionadas ao processo produtivo, estando beneficiadas pelo diferimento disciplinado no art. 10, inciso IX, e § 8º do RICMS/PB.



Com efeito, a legislação do ICMS no Estado da Paraíba concede tratamento tributário diferenciado nas aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, postergando a cobrança do imposto para a operação subsequente, consoante previsão ínsita no art. 10, inciso IX, e § 8º, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...) IX - nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, observado o disposto no § 8º (Decreto nº 19.111/97);

(...)

§ 8º Na hipótese do inciso IX, serão observadas as seguintes condições:

I - o imposto devido será recolhido pelo adquirente quando da operação subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo, observado o parágrafo seguinte;

II - o diferimento se aplica, inclusive, quanto à complementação devida a este Estado, na forma prevista no inciso X do art. 14;

III - a qualquer tempo, desde que fique comprovada destinação diversa do bem, o contribuinte deverá recolher o ICMS diferido, acrescido de juros e atualização monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Como se observa, o diferimento apenas se aplica nas operações de aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento industrial e que estejam diretamente relacionados ao processo produtivo da empresa.

Em contrapartida, não estão sujeitas ao diferimento as operações de aquisição de bens que não participem diretamente do processo produtivo da empresa, como os bens acessórios ao processo de produção, como o armazenamento e o transporte de produtos e as partes, peças, componentes ou acessórios, porque sequer se enquadram no conceito de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais.

Em discordância com esse entendimento manifestado na sentença, a Recorrente aduz que o conceito de **processo produtivo** é maior e mais amplo do que o da **industrialização** e, portanto, cuida-se aqui de defender a aplicação do disposto no art. 10, IX, do ICMS/PB, tal qual sua literalidade, ou seja, considerando o conceito de processo produtivo que, a luz da legislação tributária local, não conta com definição positivada.

Nessa linha, por entender que não há um conceito de processo produtivo, afirma que o intérprete deve seguir a regra do art. 110, do CTN, de modo a lhe permitir a utilização dos conceitos e das formas do direito privado, que no seu juízo permitiria uma maior abrangência para o referido conceito. Traz ainda manifestação jurisprudencial no sentido do alargamento do conceito de processo produtivo.

Por sua vez, o julgador monocrático, em passagem no qual destaca o conceito legal de **industrialização**, esclarece que o sentido da expressão “**processo produtivo**” para efeito do diferimento trata de produtos utilizados nas etapas de industrialização, veja-se:



“Portanto, no âmbito tributário, industrialização restringe-se às etapas de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento (exceto aquele relativo ao transporte da mercadoria) e renovação dos produtos.

Desse modo, o conceito de industrialização é taxativo, e o processo produtivo deve se limitar àquilo que evidencie essa industrialização propriamente dita, nos exatos termos da legislação tributária, que possui conceitos delineados de modo mais restritivo que aquele apresentado pela Impugnante, que, no seu alargado entendimento, inserem-se “estruturas de armazenamento e tudo o mais que se conjugar para alcançar a saída do produto”.

Enfim, considerando que o sujeito passivo apresenta como atividade econômica a torrefação e moagem de café, o conceito de industrialização limita-se ao inciso II (beneficiamento), ou mesmo ao inciso I (transformação) do § 11 do art. 2º do RICMS/PB. Para o quadro em tela, assume relevo o inciso IV do § 11 do art. 2º do RICMS/PB, logo acima colacionado, que de modo expresso exclui do conceito de industrialização as etapas relativas a embalagens destinadas ao transporte da mercadoria.

A par da controvérsia iniciada pela Recorrente sobre o conceito de **processo produtivo**, é preciso tratar a interpretação da legislação estadual aplicada à espécie de forma literal, art. 111, inciso II, do CTN⁵, por que a legislação em foco é de benefício fiscal de diferimento do pagamento do ICMS.

Sendo assim, a **relação com processo produtivo** tratada na legislação é direta, visto que pensar diferente seria ampliar de forma indiscriminada o instituto do benefício fiscal do diferimento, para atingir fatos não amparados pela *mens legis*, que objetiva beneficiar a atividade industrial no que pertine a operações com **máquinas, aparelhos e equipamentos industriais utilizados diretamente na sua atividade de industrialização**, conforme muito bem foi fundamentada pelo julgador monocrático.

Cabe destacar, assim como foi bem argumentado na primeira instância que o art. 2º, § 11 do RICMS/PB traz um conceito legal de industrialização, e o intérprete não pode se afastar desses contornos dada a natureza da matéria em questão, benefício fiscal. Senão, veja-se:

Art. 2º [...]

Acrescentado o § 11 ao art. 2º pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 38.320/18 - DOE de 23.05.18.

§ 11. Considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como, a que:

I - exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

⁵Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.



II - importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Cabe ainda ratificar e destacar que nesse conceito existe uma ressalva, e a lei não possui palavras inúteis, no sentido de que o legislador não incluiu na atividade de industrialização os processos de embalagem colocadas apenas para o transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento).

Não pode ser, assim, alongado o sentido da expressão **processo produtivo** para todas as atividades realizadas no parque industrial, por falta de previsão legal nesse sentido, sendo certo que somente as etapas onde ocorre a **industrialização** é que estão amparadas pelo benefício fiscal.

Quanto à construção argumentativa de que o **processo produtivo** é um conceito de direito privado que induz o intérprete a seguir a regra do art. 110 do CTN, de modo a lhe permitir a utilização dos conceitos e das formas do direito privado, com todas as vênias, mas a norma do art. 110 do CTN é precipuamente um apelo ao legislador, e se refere diretamente com a atribuição de competência tributária.

Nessa linha, a doutrina do E. Professor Luciano Amaro, em sua obra de referência Direito Tributário Brasileiro (2011. p.246), mostra claramente o entendimento de que as regras do art. 110 do CTN se aplicam mais ao Legislador do que ao intérprete propriamente dito. Senão, pela, importância, veja-se:

“Estabelece o Código Tributário Nacional, no art. 110, que “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Esse preceito, como já dissemos no capítulo atinente à competência tributária, está mal posicionado no art. 110, inserido entre as regras de interpretação do direito tributário. Com efeito, o artigo não contempla preceito sobre interpretação; trata-se de comando dirigido ao legislador. Não é ao intérprete, mas sim ao legislador que o dispositivo diz que, em tais ou quais circunstâncias, a lei não pode modificar este ou aquele conceito.

A matéria, claramente, é de definição de competência, e, a nosso ver, enquadra-se nas atribuições que a Constituição outorga à lei complementar para regular as chamadas “limitações constitucionais do poder de tributar”, que, em última análise, são normas sobre o exercício da competência tributária. Cuida-se de explicitar, em suma, que o legislador não pode expandir o campo de competência tributária que lhe foi atribuído, mediante o



artifício de ampliar a definição, o conteúdo ou o alcance de institutos de direito privado utilizados para definir aquele campo. [...]”

Assim, a legislação tributária estadual não pode ser afastada ou interpretada de forma ampliativa, pelos Órgãos de Julgamento, por expressa proibição legal nesse sentido e não há fundamento no art. 110 do CTN que possa justificar essa interpretação adotada pela empresa.

Outrossim, a jurisprudência do STJ apresentada pela Recorrente, **ReEp 1.221.170 não trata da matéria em deslinde**, conforme a própria Recorrente fez questão de enfatizar, de forma que somente tangencia o debate, não sendo certo que o conceito ampliativo utilizado para aquela decisão possa ser usado para atingir a interpretação dada a benefícios fiscais, como é o caso em questão.

Ao analisar as notas fiscais relativas aos bens autuados, vê-se que parte delas se referem a bens acessórios usados no transporte (paletização) e armazenamento das mercadorias (almoxarifado) e outra parte de bens adquiridos para as instalações (quadro de disjuntores e quadro de comando), consoante pode-se verificar nos anexos do auto de infração e justificado na sentença nos seguintes termos:

“Desse modo, retomando à matéria central da contenda, todos os instrumentos, máquinas e equipamentos utilizados na etapa de paletização, que nada mais é que “um agrupamento de caixas numa única carga, formando um só volume para o manuseio ou transporte, dispostos de forma otimizada para se tornar uma unidade maior e mais compacta” (fonte: <https://www.fabrimetalarmazenagem.com.br>) não integram o processo produtivo, nos termos do inciso IV do parágrafo § 11 do art. 2º do RICMS/PB, porquanto “pallet” é “embalagem colocada que se destina apenas ao transporte da mercadoria”.

Nessa mesma trilha, itens, máquinas e equipamentos relacionados ao almoxarifado da empresa também não integram o processo produtivo da indústria – porquanto nessa fase não se verifica a transformação (inciso I), nem o beneficiamento (inciso II), nem a montagem (inciso III), nem a alteração da apresentação (inciso IV), tampouco a renovação dos produtos produzidos (inciso V).

Em outros dizeres, todos os aparatos utilizados no setor denominado almoxarifado, bem como aqueles relativos ao deslocamento dos produtos acabados (mercadorias) até este setor, têm como única finalidade a preservação do bom estado das mercadorias produzidas, que aguardam o momento de serem remetidas a seus destinatários finais (clientes da empresa).

Mais especificamente, a Reclamante anexa aos autos as seguintes fotografias: - Esteiras para o transporte de fardos (fls. 40 a 46); - Sistemas de transportes de palet (fls. 48 e 49); - Estruturas de aço para armazenagem de produtos (estantes – fls. 51 e 52); - Empilhadeiras (fls. 54 a 56), transpaleteiras e paleteiras (fl. 59); - Equipamentos de carregamento de baterias das empilhadeiras (fls. 60 e 61); - Aparatos para iluminação e isolamento térmico do almoxarifado (fl. 63);

Repise-se que as gravuras acima elencadas dizem respeito a etapas de armazenamento e transportes dos produtos acabados, que não se inserem no conceito estrito senso do processo produtivo, como amiúde explanado neste instrumento decisório.



A Defendente também traz aos autos fotografias de quadro de disjuntores (fl. 65), que não possibilita qualquer conclusão acerca de que setor da empresa se refere – ou seja, faltam documentos que demonstrem onde efetivamente essa caixa de disjuntores se encontra, assim como não foi estabelecida qualquer relação direta (elo) entre esta caixa e o rol dos itens pormenorizados pela Auditoria Fiscal nos demonstrativos das fls. 7 a 14 dos autos.

Acerca do “quadro de comando da programação dos robôs para paletização automatizada de produtos” (fl. 66), como redundantemente explicado nesta peça decisória, por reportar-se à fase de “paletização”, não é parte do processo produtivo.

Por fim, nas gravuras das fls. 68 e 69 dos autos, que apresentam “equipamentos de degerminação para o tratamento de matéria-prima na fabricação de produtos”, faltou à Impugnante estabelecer a exata relação (através de documentos) entre essas fotografias e aqueles itens constantes nos demonstrativos que a Fiscalização trouxe aos autos (isto é, essas fotografias, por si sós, nada comprovam).

Quanto às notas fiscais que o sujeito passivo apresenta às fls. 71 a 200 dos autos, observa-se que não acrescentam nada de favorável à Autuada, pois são parte das notas fiscais identificadas pela Fiscalização – inclusive, nesse rol de documentos fiscais trazidos pela Defesa há nota fiscal totalmente estranha à contenda, qual seja, NFe nº 1.462, mercadoria “café conilon em grão cru” – fl. 111 dos autos.”

As argumentações da sentença confirmam a pertinência da acusação, visto que é preciso observar que **o quadro de disjuntores e o quadro de comando** são produtos integrados nas instalações empresariais, logo, não está demonstrada pela defesa a natureza de **máquina, aparelho ou equipamento industrial**, na forma preconizada no RICMS/PB. São na verdade, partes ou peças de **uma instalação elétrica**.

Podem compor o ativo imobilizado (instalações) ou se classificar como simples peças de reposição de custo imediato (do exercício). Não foi demonstrada essas especificações pela impugnante. Ademais, não se percebe a aplicação direta desses itens no processo industrial da acusada. Por isso, correta a sentença.

Ao pesquisar a jurisprudência administrativa do E. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, nota-se que o Colegiado já decidiu que partes, peças, componentes ou acessórios não estão acobertados pelo diferimento do art. 10, inciso IX, do RICMS/PB, conforme vários julgados, como exemplo, transcrevo a ementa do Acórdão nº 263/2017:

Acórdão nº 263/2017

Processo nº 106.097.2015-5

Relator: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. CRÉDITO INDEVIDO. AJUSTES NA DETERMINAÇÃO DO COEFICIENTE DE CREDITAMENTO DAS AQUISIÇÕES PARA ATIVO FIXO. PARCIALIDADE. CRÉDITO INDEVIDO (FRETE CIF), IMPROCEDENTE. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA USO/CONSUMO E ATIVO FIXO. ICMS DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS DEVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERIMENTO. CRÉDITO INEXISTENTE. IMPROCEDENTE. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RECOLHIDO A MENOR. CONFIRMAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA RECIDIVA. AUTO DE



INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR RECURSO HIERÁQUICO DESPROVIDO.

- *Confirmada a ocorrência de decadência de parte dos créditos lançados, em observância ao disposto no artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13.*

- *Parcialidade na exigência fiscal decorrente da utilização indevida de crédito fiscal oriunda de erro na determinação do coeficiente de creditamento sobre aquisições de bens para o ativo fixo, por descumprimento das disposições contidas no artigo 78 do RICMS/PB.*

Mantida a improcedência de glosa de crédito indevido decorrente das prestações de serviço de transporte com ICMS na modalidade CIF, ante a ausência de provas de que ocorreria o efetivo creditamento.

- *Mantida a exação decorrente da aquisição de materiais que não se integram ao produto final na qualidade de insumos, haja vista serem destinados ao uso e/ou consumo da empresa, não gerando direito ao creditamento do ICMS. Pelo mesmo motivo, incidiu a falta de pagamento do ICMS Diferencial de Alíquotas sobre essas operações, reputando-se legítimo o procedimento fiscal para sua exigência.*

- ***Regularidade da exigência fiscal sobre o pagamento do ICMS Diferencial de Alíquotas incidente sobre aquisições de bens para ativo fixo indevidamente consideradas pela empresa como acobertadas pelo benefício fiscal do Diferimento do pagamento do imposto.***

Derrocada da denúncia de crédito inexistente diante da apresentação de documentação hábil para legitimar o creditamento.

- *A neutralidade da substituição tributária impede a exclusão dos valores referentes ao frete FOB da sua base de cálculo. Correta a interpretação da Fiscalização ao exigir a parcela do ICMS Substituição Tributária não recolhida pela empresa fiscalizada em razão de haver suprimido (parcialmente, em 2010 e 2011, e totalmente, nos exercícios de 2012 e 2013), de sua base de cálculo, a parcela relativa à prestação de serviço de transporte (modalidade FOB).*

- *Ajuste no percentual de aplicação da multa recidiva, em observância aos ditames do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.*

Pela didática transcrevo ainda o excerto do fundamento do voto relativo ao ponto objeto da controvérsia:

“Na análise das provas apresentadas pela auditora fiscal responsável pelo feito fiscal, e pelas alegações apresentadas na reclamação, ficou demonstrado que os produtos identificados, de fato, constituem-se em bens que foram incorporados ao ativo fixo da Empresa, todavia não preenchem um (1) dos requisitos estabelecidos para fruição do instituto do diferimento acima transcritos, ou seja, não possuem características de máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais, pois se destinam a reparo e substituição de peças e manutenção de equipamento.

Sob esse ângulo, impõe-se realçar que o benefício do diferimento visa à redução do custo na instalação do parque fabril para incentivar a produção de bens neste Estado. Portanto, alcança tão-somente as aquisições de máquinas, equipamentos ou aparelhos para o complexo produtivo, e não as partes e peças para manutenção e reparo do seu maquinário, ou, ainda, as aquisições de bens e produtos que não guardam relação direta com o processo industrial, como se infere da relação e da notas fiscais.”



No tocante a esteiras para o transporte de fardos (fls. 40 a 46); sistemas de transportes de palet (fls. 48 e 49); estruturas de aço para armazenagem de produtos (estantes – fls. 51 e 52); empilhadeiras (fls. 54 a 56), transpaleteiras e prateleiras (fl. 59); equipamentos de carregamento de baterias das empilhadeiras (fls. 60 e 61); aparatos para iluminação e isolamento térmico do almoxarifado (fl. 63) é importante assinalar que esses equipamentos auxiliares usados no transporte e estocagem das mercadorias, e os equipamentos elétricos para iluminação e isolamento térmico objeto da autuação, não estão enquadrados no benefício fiscal do diferimento, conforme entendimento consolidado na jurisprudência administrativa do E. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, exemplificada nos Acórdãos nº 346/2014, nº 567/2017 e nº. 243/2019, cujas ementas, pela importância, transcrevo:

Acórdãos nº 346/2014

Processo nº 100.775.2014-9

Acórdão 346/2014

CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO.

CONSULTA FISCAL. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. DIFERIMENTO. EMPRESA INDUSTRIAL DO RAMO DE PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIOS DE ALGODÃO. APLICABILIDADE PARCIAL DO BENEFÍCIO FISCAL. MANTIDA A DECISÃO “A QUO”. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

O benefício do diferimento do ICMS Diferencial de Alíquotas, previsto na aquisição de bens destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, se aplica apenas às máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados com o processo produtivo da empresa.

Em contrapartida, não estão sujeitas ao diferimento as operações de aquisição de bens que não participem diretamente do processo produtivo da empresa, ou que se tratem de partes, peças, componentes ou acessórios.

[...]

Acórdão nº 567/2017

Processo Nº 081.487.2013-4

Relator: CONS.º PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. DIFERIMENTO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

É devido o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, nas operações de aquisições interestaduais de bens destinados ao uso ou consumo e ativo fixo de estabelecimento inscrito como contribuinte do ICMS. O seu diferimento depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelas normas tributárias, aplicando-se este benefício nas aquisições de equipamentos, aparelhos e máquinas aplicados diretamente no processo produtivo, não podendo ser estendidos a máquinas que são utilizadas como auxiliares no transporte de



matérias-primas para o setor produtivo, e em outras demandas laborais da empresa, em detrimento a pretensão da recorrente. Redução da multa por infração, por força da Lei nº 10.008/13.

ACÓRDÃO Nº. 243/2019
PROCESSO Nº 0167912016-6
Relatora: CONS.^a GILVIA DANTAS MACEDO

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIA DESTINADA AO ATIVO FIXO NÃO RELACIONADA AO PROCESSO PRODUTIVO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Preliminar de nulidade - alegação de cerceamento de defesa não acolhida. Aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. Ausência de comprovação do prejuízo. Confirmada a regularidade formal da denúncia.

Reputa-se devido o recolhimento do ICMS - Diferencial de Alíquota, em operações sobre as entradas de produtos destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

Portanto, não há amparo legal para as pretensões do contribuinte no que diz respeito ao diferimento de bens destinados a compor as instalações industriais irrestritamente.

A Recorrente ainda manifesta o argumento de que pagando o ICMS DIFAL e em seguida tendo a autorização legal para o creditamento, não haveria repercussão econômica, e que por esse motivo não há que se falar em infração à obrigação principal.

Com efeito, a motivação na sentença de que “*Deve-se lembrar que, como é sabido, bem destinado ao processo produtivo não se confunde com aquele destinado ao ativo fixo da empresa, tendo cada qual tratamento tributário distinto, consoante enunciados normativos constantes na legislação de regência.*”.

Impende salientar, no que se refere ao tratamento tributário diverso, que não é possível reconhecer uma falta de repercussão tributária agindo em desconformidade com a lei fiscal, que somente permite a apropriação de créditos fiscais de aquisições de bens do ativo permanente, entre outros condicionantes, em quarenta e oito parcelas mensais, na forma do art. 78 do RICMS/PB.

Ademais, tal confronto de débitos e créditos não tem fundamentação legal para ocorrer no processo administrativo tributário, conforme vários precedentes dessa Casa.

Com efeito, corroborando com a auditoria fiscal e com a sentença exarada na instância singular, não é suficiente que os bens sejam destinados ao ativo fixo, é pressuposto necessário que tenham a natureza de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados diretamente ao processo produtivo de forma que a acusação é procedente.

Por todo o exposto,



VOTO pelo recebimento do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento para manter a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001275/2020-50 (fls. 03 a 06), lavrado em 28 de setembro de 2020 em desfavor da empresa SÃO BRAZ SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, inscrição estadual nº 16.072.630-1, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor de **R\$ 769.562,45 (setecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois mil reais e quarenta e cinco centavos)**, sendo R\$ 513.041,61 (quinhentos e treze mil e quarenta e um reais e sessenta e um centavos) de ICMS, conforme art. 106, II, “c” e § 1º c/c art. 2º, § 1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB; e multa de R\$ 256.520,84 (duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), estatuída pelo art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de outubro de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator